



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBO DE 2002

(Publicada no D.O.U. do dia 31/março/2003)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto Regimento Interno, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que, em consonância com o art. 9º da Resolução n.º 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução específica;

Considerando que os recursos minerais são bens públicos de domínio da União, sendo seu aproveitamento regido por legislação específica e que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas no interesse nacional;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente;

Considerando que a atividade minerária tem especificidades de utilização e consumo de água passíveis de provocar alterações no regime dos corpos de água, na quantidade e qualidade da água existente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, equivalente à outorga preventiva, prevista na Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - aproveitamento: engloba a exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração;

III - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra;

IV - mina: jazida em lavra, ainda que suspensa;

V - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas;

VI - estéril: qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário;

VII - rejeito: material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério;

VIII - sistema de disposição de estéril: estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas.

IX - sistema de disposição de rejeitos: estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes;

-
- X - efluente de um sistema de disposição de rejeitos: somatório da água que escoar pelo vertedouro, com a água de percolação, captada por drenos e filtros;
- XI - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas;
- XII - interferência em recursos hídricos: toda e qualquer atividade ou estrutura que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;
- XIII - barramento para decantação e contenção de finos: estruturas de engenharia construídas transversalmente ao eixo de vales secos ou não, com a finalidade de conter os sólidos provenientes da erosão e carreamento a partir de áreas decapeadas de lavra ou depósitos de estéril;
- XIV – plano de utilização da água: é o documento que, de acordo com a finalidade e porte do empreendimento mineral, descreve as estruturas destinadas à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica, os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação e compensação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos relacionados à atividade mineral e sujeitos a outorga são:

- I – a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;
- II – o lançamento de efluentes em corpos de água;
- III – outros usos e interferências, tais como:
- a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;
 - b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;
 - c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;
 - d) barramento para regularização de nível ou vazão;
 - e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;
 - f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água; e
 - g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerais.

Art. 3º A autoridade outorgante competente, para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei n.º 9.827, de 27 de agosto de 1999.

§1º Para o regime de concessão de lavra o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

§2º Para o regime de Licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.

§3º Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.

§4º Na fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento mineral, o requerente poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.

§ 5º Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no § 2º deste artigo, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.

§ 6º Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito mineral, apresentar ao Departamento Nacional de Produção de Mineral –DNPM cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.

Art. 4º A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário, e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterà:

I - o volume captado e lançado;

II - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e

III - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.

§ 1º A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.

§ 2º Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.

Art. 5º O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento mineral em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.

Art. 6º Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.

Art 7º Na análise dos estudos de um pedido de outorga, quando for detectado o comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.

Art. 8º Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento mineral ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, ouvidos os respectivos Comitês.

Parágrafo único. Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados, Distrito Federal e União, quando se tratar de usos ou interferências em corpos de água de dominialidades distintas, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica à atividade minerária prevista no Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais, que, por ser regida por normas específicas, deverá observar atos normativos que visem integrar as legislações mineral, ambiental e de recursos hídricos.

Art. 10. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.433, de 1997, ou nas respectivas legislações estaduais de recursos hídricos, quando couber.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho